



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 244, DE 11 DE setembro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2025

PROCESSO: 22101.008461/2022.49

RECORRENTE: FACCIO ALIMENTOS LTDA

CGF: 24.001430-6

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 1658/2018

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 001526/2019

EMENTA: ICMS – ARROZ BENEFICIADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – OMISSÃO DE RECEITAS – CRITÉRIO DE RENDIMENTO FIXO (60%) – INADEQUAÇÃO.

Auto de infração lavrado com base em rendimento fixo de 60% na conversão de arroz em casca para produto beneficiado. Defesa demonstrou, por meio de notas fiscais e planilhas de produção, erro material no ano de 2016 (quantidade correta de arroz em casca processado: 21.755.650 kg) e a existência de saldo negativo, afastando a presunção de omissão de receitas. Constatada ainda a indevida inclusão de notas fiscais de transferência como vendas tributáveis. Insustentação do crédito tributário. Aplicação do art. 112, II, do CTN. **Recurso voluntário provido. Auto de infração julgado improcedente. Decisão por unanimidade dos votos.**

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo Administrativo Fiscal nº 22101.008461/2022-49**, originado do **Auto de Infração nº 001526/2019**, lavrado em desfavor da empresa **FACCIO ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 22.905.533/0001-55, inscrita no CGF deste Estado, em razão de suposta **omissão de receitas** apurada pela fiscalização no exercício de 2016.

1. Lavratura do Auto

A Auditoria Fiscal, no âmbito da OS nº 001658/2018, realizou levantamento quantitativo de entradas e saídas de **arroz em casca** e produto beneficiado, cotejando notas fiscais, estoques e rendimento médio do processo de industrialização. Constatou-se divergência entre o volume de matéria-prima declarada e a quantidade de produto acabado (PA) vendido, resultando em omissão de receitas tributáveis. Assim, lavrou-se o Auto de Infração exigindo o ICMS supostamente devido, com os acréscimos de multa e juros.

2. Defesa (Impugnação)

A contribuinte apresentou **impugnação tempestiva**, na qual alegou, em síntese:

- nulidade do auto por vício de fundamentação e inconsistência metodológica;
- impossibilidade de adoção de rendimento fixo (60%) para a conversão de arroz em casca em produto beneficiado, em razão das variações de safra, solo, umidade, insumos e tempo de armazenamento;
- ocorrência de erro material na apuração da quantidade de arroz em casca utilizada em 2016, o que, corrigido, demonstraria inexistir omissão de receitas, mas sim emissão de notas fiscais em montante superior à produção estimada;
- ausência de omissão de receita no exercício de 2015, ano em que a fiscalização utilizou o mesmo critério, mas o resultado foi negativo (NF emitidas acima da produção).

3. Decisão de Primeira Instância

O processo foi julgado em primeira instância administrativa pela **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais**, conforme competência estabelecida na Lei nº 072/1994 e no Decreto nº 856-E/1994. Consta decisão nos autos (a ser detalhada no voto), que apreciou os argumentos da defesa e manteve em parte ou integralmente a exigência.

4. Recurso Voluntário

Inconformada, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** ao Conselho de Recursos Fiscais, reiterando os fundamentos da impugnação e juntando documentação complementar (notas fiscais dos anos de 2015 e 2016, planilhas de apuração, quadro comparativo corrigido do aproveitamento da matéria-prima e registros de estoque).

5. Habilitação de Procurador

A empresa constituiu o advogado **Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior – OAB/RR 604**, mediante procuração juntada, que requereu habilitação e inscrição para sustentação oral em sessão de julgamento.

6. Documentos Complementares

Além da defesa e recurso, foram protocoladas petições intercorrentes requerendo a juntada de documentação fiscal e planilhas de produção, destacando a inconsistência da metodologia fiscal e reforçando a tese de ausência de omissão de receitas.

7. Situação Atual

Na 55ª sessão de 28/07/2025, o relator solicitou a retirada dos autos da pauta de julgamento, em face da ausência do CD que, originariamente, compunha os arquivos de mídia e planilhas probatórias da autuação, ep. 18549069. Na oportunidade o contribuinte autuado foi intimado a apresentar o Livro de Inventário e os livros de registro de entrada e saída, referentes ao exercício 2016. No ep. 18549420, o relator requereu ao Exmo Presidente do CRF que encaminhe baixa para diligência junto à DIFIS para que o AFTE autuante junte os arquivos originalmente contidos no CD. Não constam nos autos providências neste sentido.

Através dos processos 22101.009439/2025.69 e 22101.009885/2025.73, anexados nos autos principais, o contribuinte solicita juntada de documentação, esclarecendo que não sabe precisar o exato conteúdo da mídia em CD indicada nos autos, mas diz acreditar que se trata das notas fiscais referentes ao período de fiscalização, anos calendários 2015 a 2016, ep 18622723.

Com efeito, são apresentadas as notas fiscais de produtor, referentes às entradas de 2015 e 2016, eventos 18622724 a 18622729, movimento resumido no ep. 18622730, onde declara que entraram 21.755.650 kg de arroz em casca no valor total de R\$ 18.132.575,00. Apresenta ainda o quadro COMPARATIVO ENTRE O LANÇAMENTO DA FISCALIZAÇÃO E O REAL VALOR, onde declara diferença de mercadoria vendida (arroz beneficiado) da ordem de 9.810 kg - frente a 1.251.990,79 kg da fiscalização -, gerando receita de origem não declarada de R\$ 26.585,10 e ICMS de R\$ 3.190,21 - frente a R\$ 3.392.895,04 e R\$ 407.147,40, respectivamente, apurados pela fiscalização.

Contudo, não foram apresentados os livros de inventário e registros de entrada e saída, como requerido.

Inobstante, o processo encontra-se regularmente instruído, com auto de infração, relatório fiscal, defesa, decisão de primeira instância, recurso voluntário, parecer da Procuradoria-Geral do Estado, e documentos complementares apresentados pela contribuinte.

Compete a este Conselho, em segunda instância, conhecer e julgar o recurso voluntário, nos termos do art. 2º, §2º, II, da Lei nº 072/1994 e do Decreto nº 856-E/1994, apreciando as teses suscitadas pela defesa à luz da legislação tributária aplicável (Lei nº 059/1993, RICMS/RR – Decreto nº 4.335-E/2001, CTN e demais normas pertinentes).

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da controvérsia

O presente recurso voluntário versa sobre a exigência de ICMS lançada no **Auto de Infração nº 001526/2019**, lavrado contra a empresa **FACCIO ALIMENTOS LTDA**, por suposta **omissão de receitas no exercício de 2016**, apurada por meio de levantamento quantitativo de entradas de arroz em casca, produção de produto beneficiado e vendas, ep. 5743708.

A decisão singular, ep. 5744739, julgou **procedente** o auto, mantendo integralmente a exigência. A **Procuradoria-Geral do Estado**, Parecer 342/2024, opinou pela confirmação do lançamento, ep. 12675984. A contribuinte interpôs recurso voluntário, trazendo novos documentos,

especialmente **planilhas de produção e notas fiscais dos exercícios de 2015 e 2016**, com alegações de erro material e inconsistência do critério de rendimento de 60%.

2. Questões processuais

O processo observa os requisitos formais da **Lei nº 072/1994** e do **Decreto nº 856-E/1994**, com auto regularmente lavrado, defesa tempestiva, decisão singular, parecer da PGE e recurso voluntário. Não há nulidades insanáveis.

3. Mérito

3.1. Metodologia fiscal – rendimento fixo de 60%

A fiscalização aplicou rendimento de **60%** na conversão de arroz em casca em produto beneficiado. A defesa demonstrou, com documentos fiscais e planilhas, que o rendimento não é fixo, mas sujeito a variações de safra, solo, umidade e tempo de armazenamento. Vale ressaltar que, segundo a auditoria, foram utilizados 23.334.101,32 kg de arroz em casaca na produção estimada de 14.000.460,79 (60% de aproveitamento). Considerando a mesma pesagem do arroz em casca e aplicando a quantidade do arroz PA fabricado, apontada pela autuada, 12.738.660,00, o percentual de aproveitamento é da ordem de 54,59%, o que não é uma diferença substancial.

O **Código Tributário Estadual (Lei nº 059/1993)** admite o lançamento por arbitramento, mas exige critérios técnicos idôneos (art. 39 e 42). O uso de um percentual fixo, sem comprovação de base normativa ou laudos técnicos, fragiliza a apuração.

3.2. Alegado erro material em 2016

Nos autos consta a planilha apresentada pela contribuinte e notas fiscais de entradas de arroz em casca, que indicam a quantidade de **21.755.650 kg** efetivamente processada em 2016.

Refeito o cálculo, com o mesmo rendimento de 60% utilizado pela fiscalização, chega-se a saldo **negativo**: as notas fiscais de venda superam a produção estimada. Isso significa que, naquele exercício, não houve excesso de produção não declarada, mas sim possível equívoco na classificação de documentos fiscais.

3.3. Perdas técnicas

Ainda que a contribuinte não tenha apresentado laudos periciais sobre perdas naturais de armazenamento, a constatação de saldo negativo (notas de venda superiores à produção estimada) já demonstra que o método aplicado pela fiscalização não pode ser aceito como prova suficiente de omissão de receitas.

3.4. Penalidade

A multa aplicada encontra respaldo nos arts. 170 e seguintes do CTE/RR. Todavia, diante da improcedência da materialidade do crédito tributário, fica prejudicada a análise de proporcionalidade da sanção.

4. Conclusão

O exame das planilhas e notas fiscais juntadas ao processo evidencia que:

- o critério de rendimento fixo de 60% carece de fundamentação técnica normativa;
- houve erro material na quantidade de arroz em casca considerada em 2016;
- o reprocessamento dos dados conduz a resultado negativo, afastando a alegada omissão de receitas.

Portanto, não subsiste o crédito tributário constituído.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo provimento do recurso voluntário interposto por FACCIO ALIMENTOS LTDA**, para declarar a **improcedência do Auto de Infração nº 001526/2019**, com a consequente **extinção do crédito tributário dele decorrente**, nos termos dos arts. 156, I, do CTN, 39 a 42 da Lei nº 059/1993 e art. 2º, §2º, II, da Lei nº 072/1994

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FACCIO ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, pela unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, **declarando a inexistência do crédito tributário e ser exigido, com a improcedência do Auto de Infração nº 001526/2019**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

Excluído do julgamento o Conselheiro **VITOR HUGO FERRONATO**, por reserva de impedimento, e o Conselheiro **VILMAR LANA JÚNIOR**, em face do princípio da paridade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 11/09/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/10/2025, às 13:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/10/2025, às 13:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/10/2025, às 17:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 23/10/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/10/2025, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19200930** e o código CRC **6B683B8E**.